



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10845.004844/98-47
Recurso nº : 201-112827 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : COFINS
Embargante : Conselheiro da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Embargada : Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA
Sessão : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.967

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a contradição existente entre a ementa e os textos da fundamentação e da conclusão do acórdão embargado, deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar esse *decisum*, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

NORMAS PROCESSUAIS – DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, CONFESSADOS E PARCELADOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. A constituição desses créditos por meio de lançamento fiscal representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a administração, sendo completamente injustificável.

Embargos acolhidos.
Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos, pelo Conselheiro da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Henrique Pinheiro Torres.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a ementa do Acórdão nº CSRF/02-01.721, de 31 de janeiro de 2005, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10510.000364/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.967


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10510.000364/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.967

Recurso nº : 201-112827 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheiro da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Embargada : Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA

RELATÓRIO

Os autos deste processo vieram a julgamento nesta Segunda Turma, na sessão plenária de 31 de janeiro de 2005, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pelo representante da Fazenda Nacional. A Turma confirmou o *decisum* da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que dera provimento ao recurso do sujeito passivo, por entender incabível o lançamento de ofício de débitos já declarados em DCTF e parcelados. Entretanto, a ementa do acórdão não condisse com os fundamentos do *decisum*, haja vista que aquela versava sobre semestralidade da base de cálculo do PIS, enquanto a razão de decidir trazida no voto condutor do acórdão dizia respeito à impossibilidade de se lançar de ofício débitos já confessados em DCTF e parcelados.

Essa discrepância entre a ementa e os fundamentos do acórdão evidencia o *error in procedendum* que é sanável por meio de embargos de declaração previstos no artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A competência para embargar é dada, dentre outros, aos conselheiros da Turma julgadora. Diante disso, na qualidade de relator do acórdão em questão, interpôs-se embargos e requereu-se o retorno dos autos à pauta de julgamento para que o Colegiado apreciasse os declaratórios.

Recebidos os embargos, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais remeteu os autos à Secretária da CSRF para providenciar pauta de julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10510.000364/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.967

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos.

Da análise dos autos, confirma-se a contradição entre o texto da ementa e o dos fundamentos do acórdão, bem como o da decisão proferida pelo Colegiado. Para sanar esse erro no procedimento, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Código do Processo Civil, prevê o remédio processual dos embargos, por meio dos quais, o Colegiado pode emitir decisão retificadora que integrará o acórdão embargado.

No presente caso, a retificação deve ser feita de tal sorte que a ementa passe a refletir a realidade dos autos, assim, onde se lia:

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido.

Passe-se a ler:

NORMAS PROCESSUAIS – DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, CONFESSADOS E PARCELADOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. A constituição desses créditos

4 H

GR

Processo nº : 10510.000364/96-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.967

por meio de lançamento fiscal representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a administração, sendo completamente injustificável.
Recurso especial Improvido.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos embargos, para a retificação do acórdão anteriormente proferido, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões/DF, Brasília 08 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

